

CONSURT Relações do Trabalho

Informe estratégico



Boas Práticas Sindicais – PAT – Cláusula coletiva que restringe benefício alimentação

O **Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT**, instituído pela [Lei nº 6.321/1976](#), é um programa que trata da **dedução de imposto sobre a renda** das pessoas jurídicas que dele participem, que tem como **objetivo** a melhoria da situação nutricional dos trabalhadores, visando promover sua saúde e prevenir as doenças profissionais, conforme prevê o art. 139 da [Portaria MTP nº 672/2021](#), que disciplina os procedimentos, programas e condições de segurança e saúde no trabalho:

Art. 139. Este capítulo dispõe sobre o **Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT**, instituído pela Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, que **tem por objetivo a melhoria da situação nutricional dos trabalhadores, visando à promoção de sua saúde e prevenção das doenças profissionais.** (Grifou-se)

O empregador que adere ao Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, mediante requerimento de inscrição no Ministério do Trabalho e Previdência, passa a ter **acesso a incentivo fiscal**, podendo **deduzir do lucro tributável**, para fins de apuração do imposto sobre a renda, o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período-base em programas de alimentação do trabalhador (art. 1º da [Lei nº 6.321/1976](#)).

Para atender a finalidade disposta no art. 1º da [Lei nº 6.321/1976](#) foi redigida a [Portaria MPT nº 672/2021](#), que revogou a antiga Portaria Interministerial nº 05/1999, e disciplina a **execução do Programa Alimentação do Trabalhador - PAT**, dispondo o seguinte nos incisos I e II do art. 143:

Art. 143. É **vedado** à pessoa jurídica beneficiária:

I - **suspender, reduzir ou suprimir** o benefício do PAT a título de **punição** ao trabalhador;

II - utilizar o PAT, sob qualquer forma, como **premiação**; (Grifou-se)

Portanto, nos termos dos citados incisos é vedado à **empresa beneficiária do PAT** suspender, reduzir ou suprimir o benefício do Programa **a título de punição ao empregado**, como nos casos de faltas injustificadas, atrasos ou mesmo atestados médicos, bem como utilizá-lo como **forma de premiação ao trabalhador**.

A finalidade do PAT, conforme informado, é **melhorar a situação nutricional** dos trabalhadores, visando **promover a sua saúde e preveni-lo das doenças profissionais**.

No tocante a tais questões, a jurisprudência trabalhista tem manifestado o entendimento que cláusulas coletivas que preveem a redução ou a exclusão do vale-alimentação ou refeição em razão de faltas injustificadas do trabalhador **desvirtuam claramente a finalidade do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, e revelam o caráter punitivo de tais normas**.

Um dos argumentos utilizados diz respeito à violação ao disposto no inciso XVII do [art. 611-B](#) da CLT, que dispõe o seguinte:

Art. 611-B. Constituem **objeto ilícito** de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho, exclusivamente, a **supressão ou a redução dos seguintes direitos**:

[...]

XVII - **normas de saúde, higiene e segurança do trabalho previstas em lei ou em normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho**; (Grifou-se)

Inclusive, já foi declarada pela Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SDC, do Tribunal Superior do Trabalho, a **nulidade de cláusulas coletivas** que dispõem sobre descontos no vale-alimentação ou vale-refeição de empregado que comete faltas injustificadas, como no acórdão proferido no processo TST-RO-747-44.2016.5.08.0000, cuja ementa tem o seguinte teor:

AÇÃO ANULATÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO. ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. CLÁUSULA QUINTA - ALIMENTAÇÃO. (PARÁGRAFOS TERCEIRO E QUINTO). **O Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, instituído pela Lei nº 6.321/76, é um programa que trata da dedução de imposto sobre a renda das pessoas jurídicas que dele participem. Esse programa tem por objetivo a melhoria da situação nutricional dos trabalhadores, visando promover sua saúde e prevenir as doenças profissionais. Para atender a finalidade disposta no art. 1º da Lei nº 6.321/76 e no § 4º do art. 1º do Decreto nº 5/91, foi re-**

-digida a Portaria Secretaria de Inspeção do Trabalho/Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho nº 3, de 1º/3/2002, na qual **veda à empresa beneficiária do PAT suspender, reduzir ou suprimir o benefício do Programa a título de punição ao trabalhador, como em casos de faltas, atrasos ou atestados médicos, bem como utilizá-lo como premiação.** Disciplina, ainda, que é vedado à empresa beneficiária utilizar o Programa em qualquer condição que desvirtue sua finalidade, qual seja, assegurar a saúde e prevenir as doenças profissionais daqueles que estão em efetiva atividade. Inference-se que as condições da cláusula impugnada desvirtuam, de fato, a finalidade do programa. **A redução do vale alimentação em razão de faltas ou em razão de reclamação pelo não usufruto do intervalo intrajornada revela o caráter punitivo do instrumento normativo.** Assim, as restrições impostas nos parágrafos terceiro e quinto da cláusula em comento não guardam nenhuma pertinência com a saúde do trabalhador, desvirtuando, visivelmente, o propósito do programa. Recurso ordinário que se dá provimento. (RO-747-44.2016.5.08.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 21/05/2018). (Grifou-se)

No processo nº TST-RO-747-44.2016.5.08.0000, ajuizado pelo Ministério Público do Trabalho contra um sindicato laboral e uma empresa, em razão de acordo coletivo ajustado entre as partes, foram anuladas as seguintes cláusulas coletivas:

CLÁUSULA QUINTA - ALIMENTAÇÃO

A Empresa, inscrita no PAT PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR, de que trata a Lei 6.321/76 e Decreto 05/91, fornecerá quinzenalmente a todos os seus empregados, de todas às áreas, Vale Alimentação, sem natureza salarial, em número equivalente ao número de dias úteis da quinzena a ser trabalhada, no valor diário de R\$ 11,24 (onze reais e vinte e quatro centavos), ficando facultada a Empresa o seu pagamento em espécie.

[...]

Parágrafo Terceiro: **Fica estabelecido que o empregado que por ventura tiver faltas, justificadas ou não, no decorrer do mês, terá descontado na quinzena ou mês seguinte o Vale Alimentação correspondente ao dia da falta.**

[...]

Parágrafo Quinto: Em casos que o empregado venha a pleitear na Justiça do Trabalho o pagamento de Horas Extras, sob a alegação de que o mesmo não cumpria o intervalo fixado nesta cláusula, **o mesmo deverá devolver à Empresa o valor correspondente ao Vale Alimentação que lhe foi entregue, correspondente ao dia em que alega o não cumprimento do intervalo para refeição e descanso.** (Grifou-se)

Recentemente, em 2021, a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, do TST, proferiu decisão no mesmo sentido:

AÇÃO ANULATÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO. CLÁUSULA TERCEIRA - VALE ALIMENTAÇÃO/REFEIÇÃO: MOTORISTAS DE COLETA DE LIXO. CLÁUSULA QUARTA - VALE ALIMENTAÇÃO/REFEIÇÃO COLETOR DE LIXO. O Ministério Público do Trabalho da 12ª Região ajuizou ação anulatória, visando à declaração de nulidade das Cláusulas 3ª e 4ª do Acordo Coletivo de Trabalho, com vigência para o período 2019/2020, firmado entre o Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas Privadas de Limpeza Urbana e Afins no Estado de Santa Catarina e a empresa Racli Limpeza Urbana Ltda. O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região julgou procedente a ação anulatória. A empresa Racli Limpeza Urbana Ltda. interpôs recurso ordinário. **O Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, instituído pela Lei nº 6.321/76, é um programa que trata da dedução de imposto sobre a renda das pessoas jurídicas que dele participem. Esse programa tem por objetivo a melhoria da situação nutricional dos trabalhadores, visando promover sua saúde e prevenir as doenças profissionais.** Para atender a finalidade disposta no art. 1º da Lei nº 6.321/76 e no § 4º do art. 1º do Decreto nº 5/91, foi redigida a Portaria Secretaria de Inspeção do Trabalho/Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho nº 3, de 1º/3/2002, na qual **veda à empresa beneficiária do PAT suspender, reduzir ou suprimir o benefício do Programa a título de punição ao trabalhador, como em casos de faltas, atrasos ou atestados médicos, bem como utilizá-lo como premiação. Disciplina, ainda, que é vedado à empresa beneficiária utilizar o Programa em qualquer condição que desvirtue sua finalidade, qual seja, assegurar a saúde e preve-**

-nir as doenças profissionais daqueles que estão em efetiva atividade. No caso, a recorrente é inscrita no PAT e, como tal, está sujeita à legislação pertinente. Infere-se que as condições das cláusulas impugnadas desvirtuam claramente a finalidade do programa, uma vez que a redução ou a exclusão do vale alimentação/refeição em razão de faltas revelam o caráter punitivo dessas normas. Acrescente-se que, tais cláusulas violam o disposto no inciso XVII do art. 611-B da CLT. Portanto, deve ser mantida a decisão da Corte. Recurso ordinário que se nega provimento" (ROT-291-44.2020.5.12.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 28/10/2021).

No processo nº TST-ROT-291-44.2020.5.12.0000 foram impugnadas as seguintes cláusulas do acordo coletivo de trabalho:

CLÁUSULA TERCEIRA - VALE ALIMENTAÇÃO/REFEIÇÃO: MOTORISTAS DE COLETA DE LIXO.

A EMPRESA concederá exclusivamente aos trabalhadores lotados no contrato da PREFEITURA MUNICIPAL CRICIUMA, a título de vale- Alimentação/refeição, o valor de R\$ 352,72 (trezentos e cinquenta e dois reais e setenta e dois centavos), **a ser pago ao empregado que não tiver nenhuma ausência, salvo atestado médico devidamente homologado pelo médico da empresa. Na ocorrência de ausências, os descontos correspondentes serão feitos da seguinte forma:**

a) 01 ausência - 5%

b) 02 ausências - 10%

c) 03 ausências - 15%

d) 04 ausências - 20%

e) 05 ausências - 25%

f) Acima de 05 ausências perde direito ao benefício.

[...]

CLÁUSULA QUARTA - VALE ALIMENTAÇÃO/REFEIÇÃO COLETOR DE LIXO.

A EMPRESA concederá exclusivamente aos trabalhadores lotados

no contrato da PREFEITURA MUNICIPAL CRICIUMA, a título de vale-alimentação/refeição, o valor de R\$ 302,72 (trezentos e dois reais e setenta e dois centavos), **a ser pago ao empregado que não tiver nenhuma ausência, salvo atestado médico devidamente homologado pelo médico da empresa. Na ocorrência de ausências, os descontos correspondentes serão feitos da seguinte forma:**

- a) 01 ausência - 5%
- b) 02 ausências - 10%
- c) 03 ausências - 15%
- d) 04 ausências - 20%
- e) 05 ausências - 25%

f) Acima de 05 ausências perde direito ao benefício.

[...] (Grifou-se)

Portanto, para Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SDC, do Tribunal Superior do Trabalho, quando a empresa for inscrita e beneficiária do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT está sujeita à legislação pertinente, podendo ser questionadas judicialmente as cláusulas coletivas que desvirtuarem a finalidade do Programa, com a redução ou exclusão do vale-alimentação ou refeição em razão de faltas injustificadas, visto que revelam o caráter punitivo de tais normas coletivas, uma vez que infringem preceitos legais e normativos. Da mesma forma, em relação às cláusulas coletivas utilizadas como forma de premiação ao trabalhador.

Observação

Segundo decidido pela Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SDC, do Tribunal Superior do Trabalho, a **empresa inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT** não pode realizar descontos nos benefícios vale-alimentação e refeição por motivo de faltas injustificadas do empregado, inclusive nos casos em que o trabalhador recebe o tíquete ou vale diariamente. Normalmente, a empresa fornece o tíquete ou vale no mesmo número de dias de trabalho no mês, que fica em torno de 22 a 23 dias, porém, não pode fazer o desconto no caso de o empregado vir a faltar de forma injustificada. A cláusula que prevê este tipo de desconto pode vir a ser questionada judicialmente. A ausência do número de dias de trabalho decorrente

de feriados e repousos semanais não é problema, pois normalmente o tíquete ou vale é entregue em conformidade com o total de dias úteis de trabalho no mês. O problema está no desconto do benefício como forma de punição ao trabalhador, ou mesmo de incentivo para somente aqueles empregados que são 100% assíduos, a pretexto de reduzir o absenteísmo. Apesar de as decisões judiciais não citarem, a cláusula coletiva que restringe o direito ao benefício cesta básica também pode ser questionada na Justiça do Trabalho, quando a empresa for inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, por conta do acesso ao incentivo fiscal previsto na [Lei nº 6.321/1976](#). O **fundamento de tais decisões judiciais** está na finalidade do PAT que é melhorar a situação nutricional dos trabalhadores, e promover a sua saúde com a prevenção de doenças profissionais, e jamais de utilização do Programa para punir o trabalhador.

Marco Antonio Redinz

Advogado trabalhista, autor de livros, mestre em Ciências Jurídicas pela PUC/Rio, e Especialista de Relações do Trabalho da Findes

Fernando Otávio Campos da Silva

Presidente do Conselho Temático de Relações do Trabalho - CONSURT